



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094625-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BIANCA ALVES DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2094625-21.2025.8.26.0000

Agravante: Bianca Alves dos Santos

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Rio Claro

Juiz(a): Alexandre Dalberto Barbosa

Voto nº 21362

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário com tutela de urgência. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 105), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca *"insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"* (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

A agravante apresentou extratos bancários relativos aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro deste ano de 2025 (fls. 76/98) que comprovam movimentação bancária intensa, com entradas frequentes em valores que não podem ser reputados baixos. Como exemplo, menciona-se o total de entradas e saídas no mês de dezembro/24, respectivamente R\$ 15.045,18 e R\$ 11.194,59.

Além disso, a declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 58/68) indica valor total entre rendimentos isentos não tributáveis e rendimentos pagos por pessoa jurídica -- inclusive um CNPJ cujo nome é o mesmo da pessoa física da agravante -- da ordem de quarenta e cinco mil reais.

Por outro lado, o valor atribuído à causa não é elevado (R\$ 11.000,00).

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator